

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 923/79

INTERESSADO: CHANG LIEN CHUAN

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1198/79 - CPG - Aprov. em 10/10/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1. Chang Lien Chuan, em requerimento encaminhado à DRECAP-3, em 24/08/78, solicitou a manifestação da Divisão Regional sobre o reconhecimento de estudos feitos em Taiwan- Pretendia matricular-se no 2º semestre da 8ª série.

2. Às fls. 07 do protocolado consta documento traduzido por tradutor juramentado informando que o interessado cursara o 2º semestre do 6º ano da Escola Primária "Ho Hsing", de Chang Rua, em Taiwan, China. Às fls. 08, a documentação escolar demonstra que Chang Lien Chuan "... concluiu satisfatoriamente o Curso Primário de 6 anos ...".

3. A tradução dos documentos escolares foi feita em 12/07/78.

4. Em 1975, o aluno submeteu-se a processo de adaptação em Português, História, Geografia na 5ª série do Instituto "João e Raphaela Passalacqua", da Capital, onde, também, cursou com aprovação na 6ª. série, em 1976.

5. Em 1977 transferiu-se para a EEPSG "Presidente Roosevelt", Capital, onde cursou a 7ª série e estava cursando a 8ª, em 1978.

6. Às fls. 14 dos autos há Declaração da direção do Instituto "João e Raphaela Passalacqua" informando que o aluno poderia matricular-se na 7ª série, pois havia sido aprovado na 6ª com as seguintes notas:

Português	6,4
Matemática	9,4
História	7,1
Educação Moral e Cívica	5,6
Educação Artística	8,0
Inglês	9,7
Ciências	8,0
Geografia	7,3
Religião	8,2.

7. A DRECAP-3 determinou que a Supervisora de Ensino diligenciasse para conhecer a irregularidade praticada pelo Instituto "João e Raphaela Passalacqua" no tocante ao reconhecimento da equivalência de estudos. A Supervisora comprovou que o aluno freqüentara a 6ª série sem a documentação escolar proveniente de Taiwan (China) e insistentemente reclamada pela direção da Escola, sem resultado. O interessado transferiu-se, em 1977, para a EEPSG "Presidente Roosevelt" sem a declaração de equivalência.

8. Em 05/02/79, a DRECAP-3 encaminhou o protocolado à EEPSG "Presidente Roosevelt" por intermédio da 15ª Delegacia de Ensino que providenciou ficha individual do aluno referente às 6ª (1976), 7ª (1977) e 8ª (1978) séries, esta última concluída em 1978.

9. Assistente Técnico da DRECAP-3, em 06/04/79, faz o histórico do caso e considera que os estudos realizados por Chang Lien Chuan podem ser considerados equivalentes à conclusão da 6ª série do 1º grau. Como o interessado não solicitou a equivalência de estudos em tempo hábil, propõe que o caso seja deferido ao Conselho Estadual de Educação, o que é feito consoante tramitação normal.

2. APRECIÇÃO:

1. O presente processo trata da matrícula irregular de aluno que realizou estudos no exterior, sem que tivesse solicitado aos órgãos competentes a equivalência desses mesmos estudos. Esse pedido de equivalência somente foi feito em 24/08/78, quando o interessado, Chang Lien Chuan, já freqüentava a 8ª série.

2. A COGSP determinou que a 13ª Delegacia adotasse as medidas cabíveis junto ao Instituto "João e Raphaela Passalacqua" a fim de evitar que matrículas irregulares ocorressem pela negligência do estabelecimento escolar.

3. O aluno foi conduzido à série acertada (6ª série) , pois cumprira 6 anos de estudos em Taiwan.

4. Realizou seus estudos nas 6ª, 7ª e 8ª séries com bom aproveitamento, conforme consta de seu histórico escolar. Submeteu-se a processo de adaptação em Português, Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica.

5. A documentação escolar acha-se em ordem e somente foi obtida em 1978 sem que dos autos constem as razões da demora.

6. Opino favoravelmente pela convalidação da matrícula do interessado.

II - CONCLUSÃO

À vista de exposto, voto favoravelmente ao reconhecimento dos estudos realizados por Chang Lien Chuan no exterior como equivalentes à conclusão da 5ª série de 1º grau. Ficam, portanto, convalidados sua matrícula na 6ª série do Instituto Profissional "João e Raphaela Passalacqua", em 1976, bem como os atos escolares subseqüentemente praticados.

São Paulo, 14 de agosto de 1979

Cons. João Baptista Salles da Silva
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato de Lucca e Roberto Moreira.

Sala da CEPG, em 14 de setembro de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR -Presidente